

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM/PA**

**URGENTE**

**PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, nos exercícios das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e arts. 305 a 310 do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, 17º andar, Sala 1, Ala B, Conj. A, CEP 04.794-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.167.730/0001-68 e e **ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE – SEMAS**, com sede na Travessa Lomas Valentinas, nº 2717, Bairro Marco, CEP 66.095-770, Belém/PA, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

**I – DA NATUREZA DA PRESENTE DEMANDA**

A presente demanda possui natureza eminentemente cautelar, sendo proposta com fundamento nos arts. 305 a 310 do Código de Processo Civil, em caráter antecedente, com a finalidade exclusiva de assegurar a utilidade prática e a efetividade da futura Ação Civil Pública a ser

oportunamente ajuizada por este Ministério Público, mediante o aditamento previsto no art. 308 do Código de Processo Civil.

Não se pretende, neste momento processual, discutir a validade do licenciamento ambiental concedido à requerida, tampouco formular pretensão condenatória definitiva.

Busca-se, exclusivamente, a adoção de medida jurisdicional de caráter conservativo destinada a preservar a utilidade da futura prestação jurisdicional, assegurando que o objeto da instrução probatória permaneça íntegro até a conclusão das diligências técnicas em curso, evitando-se o perecimento ou a alteração de elementos ambientais cuja preservação se revela imprescindível para a adequada apuração dos impactos socioambientais decorrentes da atividade de dragagem atualmente desenvolvida pela requerida no Rio Amazonas.

Com efeito, a continuidade da atividade potencialmente modificadora do meio ambiente antes da realização das inspeções técnicas e da conclusão das análises requisitadas pelo Ministério Público e ainda pendentes de manifestação conclusiva da autoridade ambiental competente poderá comprometer a identificação da linha de base ambiental necessária à avaliação dos impactos da intervenção, dificultando ou até inviabilizando a produção de prova técnica idônea acerca das condições ambientais preexistentes, circunstância que evidencia o risco concreto de perecimento da prova e de comprometimento da própria utilidade da futura Ação Civil Pública.

A medida postulada, portanto, não se destina a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional definitivo, mas apenas a preservar o estado de fato existente até que seja possível a adequada formação do convencimento judicial, em consonância com a finalidade própria da tutela cautelar prevista no Código de Processo Civil.

Trata-se, assim, de típica tutela cautelar conservativa, voltada à proteção da efetividade da tutela jurisdicional coletiva, à preservação da prova ambiental potencialmente irrepetível e à garantia de que eventual provimento jurisdicional de mérito, caso futuramente reconhecida a existência de irregularidades ou de riscos socioambientais relevantes, não se torne inócuo em razão da alteração irreversível do objeto da controvérsia durante o curso da instrução processual.

A medida ora postulada revela-se, ainda, plenamente consentânea com os princípios da prevenção e da precaução, que orientam o Direito Ambiental brasileiro e impõem a adoção de medidas protetivas diante da existência de risco de dano ambiental ou de incerteza científica acerca da extensão e da reversibilidade dos impactos potencialmente decorrentes da atividade, bem como com os princípios da transparência administrativa e do desenvolvimento sustentável, privilegiando a

proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a efetividade da fiscalização ambiental e a tutela dos direitos das comunidades tradicionais potencialmente atingidas, sem importar em qualquer antecipação do julgamento de mérito da futura Ação Civil Pública.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No âmbito do Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6, instaurado pela Promotoria de Justiça Agrária, o Ministério Público vem acompanhando os impactos decorrentes das sucessivas campanhas de dragagem promovidas pela requerida no Rio Amazonas, nas proximidades do Terminal Portuário de Juruti, especialmente quanto aos reflexos sobre comunidades tradicionais, pescadores artesanais e demais populações potencialmente atingidas.

Conforme consignado na Portaria inaugural, a instauração do presente procedimento decorreu de reunião institucional realizada no dia 11 de agosto de 2025, com representantes das comunidades diretamente impactadas pela dragagem, pesquisadores, assessores técnicos, lideranças comunitárias e demais interessados, ocasião em que foram relatados possíveis impactos socioambientais decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, bem como apontadas inconsistências e eventuais lacunas nos estudos ambientais existentes, circunstâncias que justificaram a necessidade de acompanhamento permanente da atividade pelo Ministério Público.

Desde então, este Órgão Ministerial vem promovendo sucessivas diligências destinadas ao aprofundamento da instrução técnica, dentre elas a solicitação de avaliação especializada do Relatório de Controle Ambiental – RCA 2025, pela equipe técnica ministerial (SIMP/ATEC), em que consta como retorno da referida diligência, entre outras, a Nota Técnica nº 2007/2025, expedida pelo Centro de Apoio Operacional do MPPA, no dia 09/12/2025 (págs. 814/827), a realização de reuniões institucionais, a obtenção de manifestações das comunidades potencialmente atingidas, a solicitação de informações aos órgãos ambientais competentes e a coleta de elementos técnicos independentes, buscando formar convencimento ministerial mediante análise ampla, multidisciplinar e orientada pelos princípios da prevenção, da precaução, da transparência administrativa e da proteção dos direitos das comunidades tradicionais.

No referido Parecer Técnico realizado pela Equipe técnica Ministerial, no dia 09/12/2025 (págs. 814/827), foi procedida a análise crítica do Relatório para Solicitação de Autorização para Dragagem 2025 e dos programas ambientais executados pela empresa ALCOA, concluindo pela existência de relevantes lacunas técnicas, inconsistências metodológicas e omissões quanto à

identificação, mensuração e avaliação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade de dragagem.

Em síntese, a Nota Técnica consignou que os estudos apresentados não contemplam adequadamente os efeitos cumulativos das sucessivas campanhas de dragagem realizadas no Rio Amazonas, tampouco incorporam de forma suficiente os impactos sobre as comunidades tradicionais, especialmente no que se refere às alterações da dinâmica fluvial, da navegabilidade local, da atividade pesqueira, da mobilidade das populações ribeirinhas, da fauna aquática, da sedimentação dos canais e das condições de subsistência das comunidades diretamente afetadas. Destacou, ainda, que o RCA não evidencia avaliação satisfatória do componente socioeconômico nem demonstra a adequada consideração dos impactos territoriais e dos modos de vida das populações tradicionais potencialmente atingidas.

No que concerne especificamente à atuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, a Nota Técnica recomendou que este Ministério Público buscasse esclarecimentos detalhados acerca da base técnica que subsidiou a aprovação das últimas etapas da dragagem, especialmente diante das informações de que a terceira fase do empreendimento teria sido autorizada sem a correspondente apresentação de estudo socioeconômico específico e sem a adequada consideração dos impactos acumulados decorrentes das intervenções anteriormente executadas.

Ressaltou que eventual aprovação do empreendimento com fundamento em dados reiterados, sem avaliação integrada dos efeitos cumulativos e sem análise suficiente dos meios físico, biótico e socioeconômico, compromete a própria finalidade do licenciamento ambiental como instrumento preventivo de proteção ao meio ambiente e às populações vulneráveis.

Diante da necessidade de continuidade das diligências e do aprofundamento da instrução do presente procedimento, esta Promotoria de Justiça expediu o **Ofício nº 014/2026-MPPA/7ª PJ**, em **13 de janeiro de 2026**, direcionado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, via PAE 2026/2051828, solicitando a realização de **estudo de campo nas áreas afetadas pela atividade de dragagem no Rio Amazonas, no município de Juruti/PA**, com a finalidade de verificar a compatibilidade entre as informações constantes dos relatórios ambientais apresentados pela empresa ALCOA e a realidade observada nas comunidades diretamente impactadas, diante dos relatos de que os dados constantes dos estudos ambientais não refletiriam integralmente os impactos efetivamente verificados em campo (pág. 857).

Nas páginas 981/997 do Procedimento Administrativo, consta Memória de Reunião realizada em **21 de janeiro de 2026**, entre esta Promotoria de Justiça Agrária, representantes das comunidades diretamente impactadas pela dragagem, integrantes da Coordenação das Comunidades

Diretamente Impactadas pela Dragagem – CDID e respectivos assistentes técnicos, ocasião em que foram debatidas as inconsistências verificadas no processo de licenciamento ambiental conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, bem como as falhas técnicas apontadas nos Relatórios de Controle Ambiental apresentados pela empresa ALCOA.

Na oportunidade, foram relatadas deficiências na avaliação dos impactos socioambientais, insuficiência dos estudos sobre os componentes social e socioeconômico, ausência de adequada consideração dos impactos cumulativos decorrentes das sucessivas campanhas de dragagem, exclusão de comunidades efetivamente atingidas da área de influência do empreendimento e inadequação dos critérios utilizados para identificação dos beneficiários das medidas compensatórias.

Também foram discutidas a necessidade de revisão dos critérios de indenização, o aprofundamento dos estudos ambientais e socioeconômicos, a realização de novas avaliações técnicas acerca da dinâmica dos sedimentos e dos impactos sobre a atividade pesqueira, agricultura, pecuária e mobilidade das comunidades ribeirinhas, bem como a adoção de providências perante a SEMAS para revisão dos fundamentos técnicos que subsidiaram a continuidade do licenciamento ambiental.

Ao final, deliberou-se, dentre outros encaminhamentos, pela expedição de ofícios à SEMAS para obtenção da íntegra do processo de licenciamento ambiental e para apresentação de esclarecimentos acerca das falhas técnicas identificadas, com a ressalva de que eventual resposta insuficiente poderá ensejar a expedição de Recomendação Ministerial visando, inclusive, à suspensão do licenciamento ambiental, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Em cumprimento aos encaminhamentos deliberados na reunião realizada em 21 de janeiro de 2026, foi expedido o **Ofício nº 070/2026-MPPA/7ª PJ**, datado de **13 de fevereiro de 2026**, dirigido à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, mediante PAE 2026/2234155, por meio do qual este Órgão Ministerial solicitou o **acesso integral ao processo de licenciamento ambiental** referente à atividade de dragagem desenvolvida pela empresa ALCOA no Rio Amazonas, abrangendo todos os estudos ambientais, pareceres técnicos, documentos, condicionantes, manifestações técnicas e demais elementos que instruíram o procedimento administrativo ambiental (págs. 998/999).

A diligência teve por finalidade viabilizar análise técnica completa dos fundamentos que subsidiaram a emissão das licenças ambientais, conferir segurança jurídica às providências ministeriais em curso e permitir a verificação da suficiência dos estudos ambientais, especialmente diante dos relatos de significativos impactos socioambientais suportados pelas comunidades

ribeirinhas de Juruti e Monte Alegre, consistentes, entre outros aspectos, na redução da atividade pesqueira, assoreamento de lagos e igarapés, aumento expressivo do volume de sedimentos dragados e alegada insuficiência dos estudos socioeconômicos apresentados no âmbito do licenciamento ambiental.

Na sequência, consta nas páginas 1001/1029, juntada da **Análise Técnica nº 311/2026 – CAOTEC/MPPA (Análise Técnica nº 05/2026 – GATI/Itaituba)**, elaborada em atendimento à solicitação desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de proceder à avaliação técnica dos estudos ambientais apresentados pela empresa ALCOA no âmbito do pedido de autorização para continuidade das atividades de dragagem no Rio Amazonas.

**A referida manifestação técnica realizou análise pormenorizada da documentação constante do procedimento administrativo, do histórico do licenciamento ambiental e dos Relatórios de Controle Ambiental (RCA), concluindo pela existência de insuficiências técnicas, fragilidades metodológicas e elevado risco socioambiental associado às atividades de dragagem desenvolvidas no município de Juruti/PA.**

A equipe técnica consignou, entre outros aspectos, que os estudos ambientais apresentados pela empresa não contemplam de forma satisfatória os impactos cumulativos decorrentes das sucessivas campanhas de dragagem, revelando lacunas relevantes na avaliação da ictiofauna, da biota aquática, da avifauna, dos mamíferos aquáticos, da qualidade da água, dos sedimentos e, especialmente, dos impactos sociais e socioeconômicos suportados pelas comunidades ribeirinhas potencialmente atingidas. Destacou, ainda, a ausência de disponibilização integral dos dados brutos utilizados pela empresa e pelo órgão licenciador, circunstância que compromete a verificação independente das conclusões constantes dos estudos ambientais.

A Análise Técnica também identificou inconsistências no próprio processo de licenciamento ambiental, registrando que a Licença de Operação nº 14.362/2023 expirou em 31 de julho de 2024, sem que fosse localizada sua renovação, sendo posteriormente substituída por autorizações específicas para execução da atividade de dragagem. Ressaltou que a Autorização nº 5.882/2025, embora permita a continuidade da atividade até junho de 2027, não especifica o volume autorizado de material a ser dragado nem delimita expressamente a área objeto da intervenção, limitando-se a remeter às condições previstas em parecer técnico, situação considerada pela equipe técnica como indicativa de fragilidade do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação ambiental.

Ademais, foi ressaltado que o volume de sedimentos autorizado para dragagem apresentou crescimento exponencial ao longo dos últimos anos, passando de aproximadamente **900**

**mil m<sup>3</sup> em 2023, para 3 milhões de m<sup>3</sup> em 2024, alcançando até 7 milhões de m<sup>3</sup> na solicitação referente ao exercício de 2025**, sem que houvesse correspondente revisão das áreas de influência e dos programas de monitoramento ambiental, circunstância que potencializa os riscos de alteração da dinâmica hidrossedimentológica do Rio Amazonas, assoreamento de canais e igarapés, degradação de habitats aquáticos, impactos sobre a pesca artesanal, redução da segurança alimentar das comunidades ribeirinhas e comprometimento da biodiversidade local.

Ao final, a equipe técnica concluiu que os estudos apresentados pela empresa ALCOA não são suficientes para assegurar a adequada identificação, mensuração e mitigação dos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes da atividade, recomendando, dentre outras providências, **a suspensão de novas atividades de dragagem** até a realização de estudos ambientais independentes e metodologicamente adequados, a regularização do licenciamento ambiental mediante emissão de licença compatível com a natureza da atividade, a revisão dos programas de monitoramento, a avaliação dos impactos cumulativos das sucessivas campanhas de dragagem, a ampliação da transparência das informações ambientais e a implementação de medidas compensatórias e mitigatórias efetivas em favor das comunidades tradicionais afetadas.

Na página 1030 do Procedimento Administrativo, consta **Termo de Informação**, datado de **05 de março de 2026**, certificando que, até aquela data, **não haviam sido apresentadas respostas** aos expedientes expedidos por esta Promotoria de Justiça, cujos prazos para manifestação já se encontravam escoados.

O Termo consignou a ausência de resposta ao **Ofício nº 014/2026-MPPA/7ª PJ**, encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, por meio do qual foi solicitada a realização de estudo de campo destinado à verificação da compatibilidade entre os dados constantes dos relatórios ambientais e a realidade observada nas áreas afetadas pela dragagem; ao **Ofício nº 037/2026-MPPA/7ª PJ**, encaminhado à empresa ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.; bem como ao **Ofício nº 070/2026-MPPA/7ª PJ**, igualmente direcionado à SEMAS, por intermédio do qual foi solicitado o acesso integral ao processo de licenciamento ambiental referente à atividade de dragagem desenvolvida no Rio Amazonas. Diante da inércia dos destinatários, os autos foram conclusos para deliberação ministerial acerca das providências cabíveis.

À **página 1.045**, consta o **Ofício nº 417/2026-MPPA/7ª PJ**, datado de **1º de abril de 2026**, expedido por esta Promotoria de Justiça e encaminhado ao Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, Sr. Rodolpho Zahluth Bastos, por meio do qual foi confirmada a participação da SEMAS em **reunião presencial**, realizada na sede da

Secretaria, em Belém/PA, no dia **1º de abril de 2026, às 14h**, destinada ao alinhamento institucional das informações relativas ao Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6, bem como à discussão acerca da inclusão das comunidades referenciadas no procedimento administrativo e ao esclarecimento de aspectos técnicos pertinentes ao processo de licenciamento ambiental da atividade de dragagem desenvolvida pela empresa ALCOA no Rio Amazonas.

Nas **páginas 1.049/1.050**, consta o **Ofício nº 387/2026-MPPA/7ª PJ**, datado de **07 de abril de 2026**, expedido por esta Promotoria de Justiça e encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, Sr. Raul Protazio Romão, por meio do qual foi **reiterado o Ofício nº 014/2026-MPPA/7ª PJ**, mediante **PAE 2026/2524486**, diante da ausência de resposta à solicitação anteriormente formulada. No referido expediente, este Órgão Ministerial renovou o pedido para que a SEMAS realizasse **estudo de campo nas áreas afetadas pela atividade de dragagem no Rio Amazonas, no município de Juruti/PA**, com a finalidade de verificar a compatibilidade entre as informações constantes dos relatórios ambientais apresentados e a realidade observada nas comunidades diretamente impactadas, fixando o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação. Na oportunidade, foi consignado, ainda, que o descumprimento injustificado da requisição ministerial poderia, em tese, caracterizar o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo da adoção das demais providências institucionais cabíveis.

Na sequência, em páginas 1056/1059, consta o **Ofício nº 107052/2026/DLA/SAGRA/GABSEC**, datado de **09 de abril de 2026**, subscrito pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade, Sr. Raul Protázio Romão, em resposta ao **Ofício nº 070/2026-MPPA/7ª PJ**, por meio do qual esta Promotoria de Justiça havia solicitado acesso integral ao processo de licenciamento ambiental referente às atividades de dragagem desenvolvidas pela empresa ALCOA no Rio Amazonas.

No expediente, a SEMAS encaminhou a **Nota Técnica nº 56390/DLA/SAGRA/2026**, informando que estavam sendo disponibilizados os documentos relacionados aos processos de licenciamento ambiental das dragagens realizadas nos anos de **2023, 2024 e 2025**, por meio de repositório eletrônico, sustentando que os registros encaminhados contemplariam os elementos técnicos, administrativos e legais existentes nos processos de licenciamento ambiental sob responsabilidade daquela Secretaria.

Na referida Nota Técnica, a SEMAS esclareceu que o acompanhamento dos programas de monitoramento ambiental é realizado de forma predominantemente **documental e procedimental**, mediante análise dos relatórios técnicos periódicos apresentados pela própria empresa licenciada, em atendimento às condicionantes constantes das autorizações ambientais expedidas.

Informou, ainda, que as condicionantes referentes às dragagens executadas nos anos de 2023 e 2024 teriam sido analisadas previamente à emissão das respectivas autorizações, enquanto os dados referentes ao exercício de 2025 ainda não haviam sido apresentados, em razão de a Autorização de Dragagem nº 5882/2025 encontrar-se vigente, com prazo final previsto para junho de 2027.

**Acrescentou que compete ao empreendedor executar os programas de monitoramento e comunicar eventual ocorrência de acidentes, danos ambientais ou não conformidades, afirmando não existir, até aquele momento, registro formal de incidentes ambientais relacionados às atividades de dragagem objeto do licenciamento. Ao final, concluiu pelo atendimento da solicitação ministerial, colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos complementares que viessem a ser necessários.**

Às páginas 1.060/1.063, consta Memória de Reunião realizada em 09 de abril de 2026, nas dependências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, em Belém/PA, com a participação da Promotora de Justiça Agrária Dra. Herena Neves Maués Corrêa de Melo e de representantes da SEMAS, dentre eles o Secretário Adjunto Rodolpho Bastos e o Sr. Marcelo Moreno, tendo por objeto a discussão acerca das atividades de dragagem desenvolvidas pela empresa ALCOA no Rio Amazonas, no âmbito do Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6. Na oportunidade, a Promotora de Justiça apresentou o histórico das diligências realizadas no curso do procedimento, expondo as inconsistências técnicas identificadas nos estudos ambientais e as preocupações manifestadas pelas comunidades diretamente impactadas quanto aos critérios adotados para delimitação da área de influência do empreendimento, à suficiência dos estudos socioambientais e ao acompanhamento das condicionantes ambientais. Foram igualmente debatidas questões relacionadas ao processo de licenciamento ambiental, aos mecanismos de monitoramento adotados pela SEMAS e à necessidade de aprimoramento da instrução técnica do procedimento.

Ao final da reunião, deliberou-se pela continuidade do diálogo institucional entre o Ministério Público e a SEMAS, ficando consignado, como encaminhamentos, o aprofundamento da análise técnica do processo de licenciamento ambiental, a avaliação das inconsistências apontadas pelo Ministério Público e pelos pareceres técnicos produzidos no âmbito do procedimento, bem como a necessidade de reavaliação dos critérios utilizados para identificação das comunidades impactadas e para aferição dos impactos socioambientais decorrentes da atividade de dragagem.

Deliberou-se, ainda, pela manutenção do intercâmbio de informações e documentos entre as instituições, visando subsidiar a adoção das providências administrativas e jurídicas cabíveis,

especialmente quanto ao aperfeiçoamento dos estudos ambientais, ao cumprimento das condicionantes impostas ao empreendimento e à proteção das comunidades potencialmente atingidas.

Consta **nas páginas 1064/1072, publicação de matéria sob título “MPF RECOMENDA ANULAÇÃO DE LICENÇAS E SUSPENSÃO DE DRAGAGEM FEITA PELA ALCOA NO RIO AMAZONAS EM JURUTI”.**

Após, nas páginas 1073/1074, consta o **Ofício nº 435/2026-MPPA/7ª PJ**, datado de **13 de abril de 2026**, expedido por esta Promotoria de Justiça e encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, Sr. Raul Protázio Romão, mediante PAE 2026/2565964, em cumprimento aos encaminhamentos deliberados na reunião realizada em **09 de abril de 2026**. No referido expediente, este Órgão Ministerial encaminhou à SEMAS os relatórios e pareceres técnicos produzidos no âmbito do Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6, para subsidiar a reavaliação técnica dos estudos ambientais que fundamentaram o licenciamento da atividade de dragagem desenvolvida pela empresa ALCOA no Rio Amazonas.

Na oportunidade, foi solicitado que a Secretaria procedesse, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, à análise dos dados técnicos encaminhados, especialmente quanto: **a)** aos reais impactos ambientais decorrentes da atividade de dragagem; **b)** aos impactos sociais e socioeconômicos suportados pelas comunidades tradicionais potencialmente atingidas; e **c)** à necessidade de atualização do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e dos demais estudos ambientais correlatos, diante das inconsistências técnicas apontadas nos pareceres especializados produzidos no curso da instrução do procedimento administrativo.

Na sequência, às **páginas 1.076/1.077**, consta o **Ofício nº 436/2026-MPPA/7ª PJ**, datado de **13 de abril de 2026**, expedido por esta Promotoria de Justiça e encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, Sr. Raul Protázio Romão, mediante PAE 2026/2567312. No referido expediente, considerando os relatórios, pareceres técnicos e estudos produzidos no âmbito do Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6, este Órgão Ministerial solicitou que a Secretaria informasse, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a data prevista para a realização de **visita técnica in loco** à região de Juruti/PA, com a finalidade de proceder à avaliação direta das condições ambientais e dos impactos sociais e socioeconômicos decorrentes da atividade de dragagem desenvolvida pela empresa ALCOA.

Requeru-se, ainda, que a inspeção técnica subsidiasse manifestação formal da SEMAS acerca da **inclusão de novas comunidades diretamente afetadas** no processo de licenciamento ambiental, especialmente as comunidades de **Araçá Branco, Jangada, Conceição (Igarapé do Salé), Santa Rosa e o núcleo da Praia do Balaio**, diante dos elementos técnicos constantes dos autos

que indicavam a necessidade de reavaliação da área de influência do empreendimento e da ampliação das comunidades reconhecidas como potencialmente impactadas pela atividade licenciada.

Às páginas 1.079/1.080, consta o **Ofício nº 453/2026-MPPA/7ª PJ**, datado de **30 de abril de 2026**, expedido por esta Promotoria de Justiça, e encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, Sr. Raul Protázio Romão, mediante PAE 2026/2655573. No referido expediente, foi reiterada, em caráter de **urgência**, a solicitação formulada por meio do **Ofício nº 436/2026-MPPA/7ª PJ** (págs. 1.076/1.077), em razão da ausência de definição, até aquele momento, de data para realização da visita técnica **in loco** anteriormente requerida. O Ministério Público destacou que a situação das comunidades potencialmente atingidas pela atividade de dragagem demandava atuação imediata, diante da persistência dos impactos socioambientais relatados, especialmente quanto às dificuldades de acesso a recursos básicos, notadamente ao abastecimento de água, circunstâncias que evidenciavam quadro de vulnerabilidade social e justificavam a adoção de providências urgentes.

Assim, foi solicitado à SEMAS que informasse, **com a máxima brevidade**, a data prevista para realização da inspeção técnica na região de Juruti/PA, preferencialmente ainda no mês de maio de 2026, tomando por base os relatórios técnicos encaminhados por este Órgão Ministerial e pela equipe social, de modo a subsidiar manifestação formal acerca da **inclusão das comunidades de Araçá Branco, Jangada, Conceição (Igarapé do Salé), Santa Rosa e do núcleo da Praia do Balaio** como comunidades diretamente afetadas pela atividade de dragagem, bem como possibilitar a adequada avaliação dos impactos ambientais, sociais e socioeconômicos decorrentes do empreendimento.

Na sequência, nas páginas 1.082/1.084, consta o **Ofício nº 552/2026-MPPA/7ª PJ**, datado de **1º de julho de 2026**, expedido por esta Promotoria de Justiça e encaminhado ao **Setor Jurídico da empresa ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.**, por meio do qual foi solicitada a **suspensão voluntária do início das atividades de dragagem no Rio Amazonas até a conclusão das diligências técnicas a serem realizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS**, com posterior apresentação de relatório técnico conclusivo a este Órgão Ministerial.

**No referido expediente, consignou-se que, em reunião institucional realizada na mesma data, esta Promotoria de Justiça e as lideranças comunitárias foram informadas, pela primeira vez, de que o início das atividades de dragagem estava previsto para o dia 10 de julho de 2026, circunstância considerada fato novo de elevada relevância para a instrução do Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6.**

Destacou-se, ainda, que o Ministério Público já havia solicitado à SEMAS a realização de vistoria e de estudos técnicos destinados à avaliação das condições socioambientais da área objeto da intervenção, especialmente quanto aos possíveis impactos sobre os recursos pesqueiros, a dinâmica sedimentar, a qualidade da água, os ecossistemas aquáticos e os modos de vida das comunidades tradicionais diretamente afetadas.

O expediente ressaltou, ainda, que, conforme cronograma informado pela própria SEMAS, as diligências técnicas somente teriam início em **13 de julho de 2026**, de modo que a execução da dragagem antes da conclusão dessas avaliações comprometeria significativamente a obtenção de diagnóstico ambiental fidedigno acerca das condições naturais existentes anteriormente à intervenção, além de inviabilizar ou reduzir substancialmente a eficácia da fiscalização ambiental e da adequada instrução do procedimento administrativo.

Diante desse cenário, em mais uma tentativa de solução extrajudicial da demanda, esta Promotoria de Justiça solicitou à empresa ALCOA que **suspendesse voluntariamente o início das atividades de dragagem**, mantendo inalteradas as condições ambientais da área até a conclusão das diligências técnicas da SEMAS; que informasse, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, se acataria a solicitação ministerial, indicando eventual novo cronograma para o início das atividades; e que encaminhasse cópia do cronograma executivo atualizado da obra, bem como das medidas adotadas para compatibilizar a execução do empreendimento com as atividades fiscalizatórias dos órgãos ambientais. Por fim, consignou-se que o eventual não atendimento da solicitação poderia ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do meio ambiente, dos direitos das comunidades tradicionais e dos pescadores artesanais potencialmente afetados.

O referido Ofício foi devidamente recebido pelo representante da empresa no dia 01/07/2026, conforme confirmação de recebimento em págs. 1085/1086.

Às **páginas 1.087/1.089**, consta o **Ofício nº 553/2026-MPPA/7ª PJ**, datado de **1º de julho de 2026**, expedido por esta Promotoria de Justiça e encaminhado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, Sr. Raul Protázio Romão, mediante PAE 2026/3005728, por meio do qual foi comunicada a expedição do **Ofício nº 552/2026-MPPA/7ª PJ**, destinado à empresa ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA., solicitando a suspensão voluntária do início das atividades de dragagem até a conclusão das diligências técnicas da Secretaria.

No expediente, este Órgão Ministerial informou que tomou conhecimento, durante reunião institucional realizada na mesma data, da intenção da empresa de iniciar nova etapa da dragagem no dia **10 de julho de 2026**, ao passo que a própria SEMAS havia informado anteriormente que os trabalhos de fiscalização e avaliação técnica somente teriam início em **13 de julho de 2026**,

circunstância capaz de comprometer a obtenção de diagnóstico técnico confiável acerca das condições ambientais preexistentes à intervenção.

Diante desse cenário, foi solicitado à SEMAS que encaminhasse, com a máxima brevidade, a **confirmação formal do cronograma de fiscalização socioambiental**, indicando as datas previstas para a realização da vistoria de campo, das atividades de fiscalização, das inspeções técnicas e da conclusão dos trabalhos, bem como a identificação da equipe técnica responsável pelas diligências e o prazo estimado para elaboração e encaminhamento do **Relatório Técnico Conclusivo** ao Ministério Público.

Requeru-se, ainda, que o referido relatório contemplasse avaliação específica acerca dos impactos das dragagens já realizadas sobre a dinâmica hidrossedimentológica do Rio Amazonas, os recursos pesqueiros, a qualidade das águas, os ecossistemas aquáticos, os reflexos sobre as comunidades tradicionais e pescadores artesanais, o cumprimento das condicionantes ambientais eventualmente impostas no licenciamento e a necessidade de adoção de medidas mitigadoras, compensatórias ou de controle ambiental.

Por fim, esta Promotoria de Justiça solicitou que a SEMAS informasse se a execução da nova etapa da dragagem, antes da realização das atividades fiscalizatórias programadas, poderia comprometer tecnicamente a avaliação das condições ambientais existentes, indicando os respectivos fundamentos técnicos, bem como esclarecesse se houve comunicação prévia da empresa ALCOA acerca do cronograma previsto para início das atividades em **10 de julho de 2026** e se havia sido emitida autorização operacional, manifestação técnica ou qualquer outro ato administrativo relacionado à referida programação, com o encaminhamento da documentação pertinente, diante da proximidade da nova intervenção e da necessidade de adoção das medidas institucionais cabíveis para a proteção do meio ambiente e das comunidades tradicionais potencialmente atingidas.

Às **págs. 1.091/1.138**, consta a **manifestação apresentada pela empresa ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.**, por intermédio de seus procuradores, em resposta ao **Ofício nº 552/2026-MPPA/7ª PJ**, por meio da qual informa a impossibilidade de atender à solicitação ministerial de suspensão voluntária do início das atividades de dragagem previstas para o dia **10 de julho de 2026**.

A empresa sustenta que a atividade se encontra regularmente licenciada e autorizada pela SEMAS, afirmando inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem sua paralisação. Argumenta, ainda, que a vistoria técnica programada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade foi concebida para ocorrer concomitantemente à execução da dragagem, permitindo

o acompanhamento operacional em campo, a verificação das medidas de controle ambiental e a observação direta dos eventuais impactos da atividade.

Acrescenta que eventual suspensão acarretaria relevantes prejuízos operacionais, logísticos, econômicos e contratuais, comprometendo a segurança da navegação, a cadeia logística de transporte da bauxita e o cronograma previamente estabelecido.

No mesmo expediente, a empresa informa que promoverá a **atualização do diagnóstico socioambiental** das comunidades potencialmente impactadas, com a finalidade de subsidiar a renovação do Termo de Acordo de Responsabilidade Socioambiental e avaliar eventual inclusão de novas comunidades nas medidas compensatórias pactuadas, ressaltando que tal iniciativa não decorre de insuficiência dos estudos ambientais que embasaram o licenciamento, mas constitui medida voltada ao aperfeiçoamento do diálogo institucional e do relacionamento com as comunidades.

Ao final, reitera seu compromisso com a boa-fé, a cooperação institucional, a transparência e a participação social, reafirmando, contudo, a decisão de **não suspender voluntariamente** o início da campanha de dragagem, mantendo-se à disposição para prestar esclarecimentos e encaminhando, em anexo, documentação comprobatória, incluindo procurações, atos societários e comunicação encaminhada à SEMAS acerca da campanha de dragagem.

Considerando a resposta apresentada pela empresa ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA., na qual informou a impossibilidade de acolher a solicitação ministerial de suspensão voluntária das atividades de dragagem, sustentando a regularidade formal da Autorização Ambiental nº 5.882/2025 e a inexistência de fundamentos técnicos ou jurídicos que justificassem a paralisação das atividades, esta Promotoria de Justiça expediu a **Recomendação nº 05/2026-MPPA/STM/7ªPJ**, de natureza preventiva, cautelar e temporária, fundamentada nas atribuições constitucionais do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos, bem como nos **princípios da prevenção, da precaução, da gestão dos riscos socioambientais, da transparência administrativa, da cooperação institucional, da boa-fé objetiva e da proteção dos direitos das comunidades tradicionais**, os quais orientaram toda a atuação ministerial no âmbito do Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6 (págs. 1141/1149).

Esta nova tentativa de solução extrajudicial da demanda se fundamentou na necessidade de assegurar a adequada produção da prova técnica, preservar as condições ambientais existentes antes da nova intervenção e possibilitar a conclusão das diligências técnicas em curso perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS, sem prejuízo da continuidade da atividade econômica após a adequada instrução do procedimento.

Na referida Recomendação, foi ressaltado que a existência de licença ou autorização ambiental regularmente expedida não afasta o exercício do controle institucional conferido ao Ministério Público, sobretudo diante da superveniência de fatos novos e da necessidade de aprofundamento da instrução técnica. Destacou-se, ainda, que a atuação ministerial **não tinha por finalidade revisar ou declarar a irregularidade do licenciamento ambiental vigente**, mas sim assegurar que a continuidade da atividade de dragagem ocorresse com observância aos princípios da prevenção e da precaução, resguardando a efetividade da fiscalização ambiental, a produção de prova técnica idônea e a proteção das comunidades potencialmente atingidas.

Também se consignou que, em hipóteses de incerteza científica acerca da extensão dos impactos socioambientais, deve prevalecer a adoção de medidas preventivas destinadas à gestão dos riscos ambientais, sem que eventuais impactos econômicos, financeiros ou logísticos decorrentes da suspensão temporária da atividade se sobreponham, por si sós, à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos fundamentais das populações tradicionais.

Diante desse contexto, recomendou-se à ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. que suspendesse, temporariamente e de forma voluntária, o início ou a continuidade das atividades de dragagem no Rio Amazonas até que a SEMAS apresentasse manifestação técnica acerca dos questionamentos formulados por esta Promotoria de Justiça, especialmente quanto à influência da dragagem sobre a fiscalização programada e sobre a adequada caracterização das condições ambientais existentes antes da intervenção.

Recomendou-se, ainda, que a empresa mantivesse integral cooperação institucional com os órgãos de fiscalização ambiental e com o Ministério Público, encaminhasse cronograma detalhado do novo diagnóstico socioambiental, disponibilizasse os estudos e monitoramentos ambientais relacionados à campanha de dragagem, assegurasse ampla transparência na execução das medidas socioambientais e apresentasse manifestação formal acerca do acolhimento da Recomendação. Ao final, consignou-se que o eventual descumprimento da Recomendação, aliado aos demais elementos de convicção produzidos nos autos, poderia ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, caso tais providências se revelassem necessárias à proteção do meio ambiente, à preservação da efetividade da fiscalização ambiental e à tutela dos direitos das comunidades tradicionais potencialmente atingidas.

A **Recomendação nº 05/2026-MPPA/STM/7ªPJ**, FOI ENVIADA mediante Ofício nº 566/2026-MPPA/7PJ, no dia **08 de julho 2026, às 13h05min**, para os e-mails: Alcoa\_Juruti - [alcoajuruti135@alcoa.com](mailto:alcoajuruti135@alcoa.com) e [faical.awada1@alcoa.com](mailto:faical.awada1@alcoa.com) (págs. 1150/1151).

Por conseguinte, no dia **09 de julho 2026, por volta de 12:39h**, houve a realização do atendimento presencial, conforme Ficha de Atendimento juntada nos autos (páginas 1153/1155), sendo conduzido inicialmente pela Assessora Ministerial e, na sequência, pela Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da 2ª Região Agrária, **Dra. Evelin Staevie dos Santos**, ocasião em que compareceu a este Órgão Ministerial o **Advogado Dr. Thiago Anderson Reis Ferreira**, afirmando estar representando a empresa **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.**, para tratar da **Recomendação nº 05/2026-MPPA/STM/7ªPJ**, expedida em razão da iminente realização das atividades de dragagem no Rio Amazonas. **Na oportunidade foi consignado:**

Em 09 de julho de 2026, compareceu a este Órgão Ministerial o Advogado acima qualificado, para tratar quanto a Recomendação expedida.

Que o Advogado foi acionado pelo escritório para, além de protocolar documentos abaixo discriminados (anexos), às 12:19 min do dia de hoje e também representar a empresa ALCOA, nesta reunião presencial com a Exma. Promotora de Justiça, Dra. Evelin.

Durante o atendimento se comprometeu em apresentar o substabelecimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Considerando que se trata de procedimento público, foi informado que pode ser visualizada a consulta junto ao SAJ, bem como extrair cópia do procedimento no estágio em que se encontra.

Na oportunidade foi informado que a SEMAS foi instada para a realização de vistoria e conclusão técnica quando a regularidade ou não da atividade a incluir a etapa de dragagem, nos termos do ofício 553/2026-MPPA/7PJ, tendo assim informado que esse expediente gerou PAE 2026/3005728, cuja folha de despacho SAGRA/SEMAS determina diligências à DRA, sem, contudo, haver, segundo consulta ao referido PAE, resposta conclusiva quanto a diligência solicitada no ofício 553/2026-MPPA/7PJ.

Registrou o referido causídico que de fato a Dragagem está prevista para ser iniciada na data de amanhã (10/07/2026), entendendo que tal atividade, segundo infere os documentos da SEMAS, mais precisamente a Nota Técnica nº 59159 da SEMAS,

apresentada no dia 07/07/2026 em petição juntado ao procedimento extrajudicial, não iria interferir em análise ou vistoria posterior da SEMAS em relação a atividade principal.

**E por transparência, apresenta o requerimento nodal a não suspensão da dragagem em razão da nota Técnica da SEMAS.**

Segundo o Advogado a resposta técnica da SEMAS a atividade da Dragagem não oferece risco, citando que a página 03 da manifestação à Recomendação 005/2026-MPPA/7PJ, consta citação de esclarecimentos da SEMAS quanto ao início de operação de dragagem antes da realização da vistoria programada, uma vez que a atividade se encontra amparada pela autorização nº 5882/2025, válida e vigente.

Que a Promotora de Justiça observou que não se tem notícia se ocorreu de fato a vistoria *in loco* contemporânea à preocupação Ministerial, e que, em verdade, a nota técnica da SEMAS nº 59159, se baseia em avaliação nos limites da autorização nº 5882/2025:

**DELIBERAÇÕES:**

- 1) Junte-se a farta documentação apresentada pela ALCOA aqui apresentada, protocolada fisicamente sob nº 237/2026, no dia 09/07/2026, 12h39min, e que segundo o representante legal informou, foi emitido perante o **SAJ nº 01.2026.00026116-8.**
- 2) Defiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de substabelecimento do Advogado aqui presente;
- 3) Certifique-se o horário e data da remessa da Recomendação expedida, em decurso de prazo nela assinalada;
- 4) Diligenciar junto a SEMAS;
- 5) Voltem conclusos para apreciação da documentação ofertada.

**DOCUMENTAÇÕES EM ANEXO:**

- 1) Documentos pessoais – Carteira da OAB/PA;
- 2) Documentação protocolada neste Órgão Ministerial, contendo volume extenso que também foi protocolado mediante **SAJ nº 01.2026.00026116-8.**

Vale ressaltar que no bojo da farta documentação protocolada pela Empresa no dia 09/07/2026, às 12:39h, sob nº 237/2026 (físico), e nº **SAJ nº 01.2026.00026116-8. (digital),** consta **Nota Técnica nº 59159/DLA/SAGRA/2026, datada em 20 de janeiro de 2025,** subscrita por Maria Eduarda de Almeida da Silva, e expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e

Sustentabilidade – SEMAS, em que se verifica como **informações gerais do protocolo**, o **Protocolo nº 2025/0000002291**, registrado **20 de janeiro de 2025**, tendo como empreendimento a **ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.** e como assunto **"Resposta de Ofício"**, **documento este que fora assinado em 07 de julho de 2026**, conforme se depreende em documento digitalizado abaixo:



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade - SEMAS/PA

### Nota Técnica

NT Nº: 59159/DLA/SAGRA/2026

#### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

##### Protocolo

- Número: 2025/0000002291

- Data Protocolo: 20/01/2025

##### Empreendimento

- Nome / Razão Social / Denominação: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.

##### Assunto

- Resposta de Ofício

#### 1. ASSUNTO

Esta Nota Técnica trata da **análise do documento nº 2026/25912**, protocolado nesta Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), por meio do qual a ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. **solicita manifestação deste órgão acerca do Ofício nº 552/2026/MPPA/7ªPJ**. A solicitação tem por objetivo prestar esclarecimentos sobre as demandas formuladas pela Promotoria de Justiça Agrária de Santarém, relacionadas às operações de dragagem e à inclusão de novas comunidades indicadas pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

#### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em atendimento à solicitação do Ministério Público, a equipe técnica desta Secretaria realizou análise preliminar da demanda, considerando a autorização ambiental vigente e a necessidade de complementação da avaliação socioambiental das comunidades indicadas.

A operação de dragagem em questão encontra-se autorizada por meio da Autorização nº 5882/2025, emitida por esta Secretaria, com validade até 27/06/2027, estando a atividade regularmente autorizada para execução durante o período de vigência, mediante o cumprimento das obrigações e dos controles ambientais aplicáveis.

#### 3. AVALIAÇÃO TÉCNICA

Considerando a **necessidade de avaliar a possível relação das comunidades indicadas e acompanhar as operações de dragagem**, a equipe técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) programou **vistoria técnica nas localidades mencionadas, a ser realizada no período de 13 a 18 de julho de 2026**.

A vistoria tem por **objetivo realizar avaliação em campo das características socioambientais dessas comunidades, contemplando aspectos relacionados ao modo de vida da população, às atividades econômicas desenvolvidas, ao uso dos recursos naturais, à eventual interação com a área de operação da dragagem e à identificação de possíveis impactos associados à atividade**.

No que se refere ao início das operações de dragagem, esta Secretaria esclarece



Governo do Estado do PARÁ  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade - SEMAS/PA

### Nota Técnica

NT Nº: 59159/DLA/SAGRA/2026

que sua execução poderá ocorrer antes da realização da vistoria programada, uma vez que a atividade se encontra amparada pela autorização nº 5882/2025, válida e vigente.

Ressalta-se, contudo, que o início das operações não inviabiliza a continuidade das ações de acompanhamento ambiental por parte da SEMAS. Tanto a vistoria técnica destinada ao acompanhamento das atividades de dragagem quanto a visita técnica às comunidades indicadas pelo Ministério Público constituem ações complementares de monitoramento e avaliação, visando verificar as condições ambientais e socioeconômicas da área de influência do empreendimento.

Após a realização das atividades de campo, as informações obtidas serão analisadas pela equipe técnica responsável, com o objetivo de subsidiar futuras manifestações técnicas quanto à caracterização da área de influência da atividade e à necessidade de adoção de medidas ambientais complementares, caso estas se mostrem pertinentes.

Por fim, esta Secretaria reafirma seu compromisso em assegurar que as atividades autorizadas sejam acompanhadas de forma técnica, criteriosa e responsável, observando os aspectos ambientais e socioeconômicos envolvidos, bem como a legislação ambiental vigente.

Belém, 07/07/2026.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Maria Eduarda de Almeida da Silva 07/07/2026 - 14:58:

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <https://titulo.page.link/GJjJ>



A referida Nota Técnica informa que foi elaborada em razão da análise do **documento nº 2026/25912**, protocolado pela empresa perante a SEMAS, por meio do qual esta apresentou manifestação em resposta ao **Ofício nº 552/2026-MPPA/7ª PJ**, expedido por esta Promotoria de Justiça, objetivando prestar esclarecimentos acerca das demandas ministeriais relacionadas às operações de dragagem no Rio Amazonas e à inclusão de novas comunidades potencialmente impactadas pela atividade.

Consta, ainda, da referida Nota Técnica, que a equipe técnica da SEMAS realizou análise preliminar da demanda, e considerando a existência da **Autorização Ambiental nº 5.882/2025**, cuja validade se estende até **27 de junho de 2027**, concluiu, em um primeiro momento, que a atividade de dragagem se encontra regularmente autorizada. Todavia, **reconheceu expressamente a necessidade de complementação da avaliação socioambiental das comunidades indicadas pelo Ministério Público, razão pela qual informou o planejamento de vistoria técnica em campo, a ser realizada no período de 13 a 18 de julho de 2026**, destinada à avaliação das características socioambientais das localidades mencionadas, abrangendo aspectos relacionados ao modo de vida das populações, às atividades econômicas desenvolvidas, ao uso dos recursos naturais, à interação das comunidades com a área de operação da dragagem e à identificação de eventuais impactos decorrentes da atividade.

**Ao tratar especificamente do início das operações de dragagem, a Nota Técnica consignou que sua execução poderia ocorrer antes da realização da vistoria programada, por entender que a atividade estaria amparada pela Autorização Ambiental nº 5.882/2025, válida e vigente.**

Não obstante, registrou que tal circunstância **não inviabilizaria a continuidade das ações de acompanhamento ambiental** a cargo da SEMAS, afirmando que tanto a vistoria técnica destinada ao acompanhamento das atividades de dragagem quanto a inspeção nas comunidades indicadas pelo Ministério Público constituiriam **ações complementares de monitoramento e avaliação**, voltadas à verificação das condições ambientais e socioeconômicas da área de influência do empreendimento.

A Nota Técnica concluiu que, após a realização das atividades de campo, as informações obtidas seriam analisadas pela equipe técnica da Secretaria com o objetivo de subsidiar futuras manifestações acerca da caracterização da área de influência da atividade e da eventual necessidade de adoção de medidas ambientais complementares, reafirmando, ao final, o compromisso institucional da SEMAS de assegurar que as atividades autorizadas fossem acompanhadas de forma técnica, criteriosa e responsável, em observância à legislação ambiental vigente.

Não obstante, verifica-se que, em resposta à manifestação apresentada pela empresa ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. em decorrência do Ofício nº 552/2026-MPPA/7ªPJ, a SEMAS emitiu a **Nota Técnica nº 59159/DLA/SAGRA/2026**, assinada em **07 de julho de 2026**, a qual foi posteriormente apresentada pela própria requerida no âmbito deste procedimento, sem que tivesse sido previamente encaminhada ao Ministério Público por qualquer meio oficial de comunicação institucional, conforme certidão de páginas 1724/1726.

Assim, **enquanto os esclarecimentos solicitados por esta Promotoria de Justiça através do Ofício 553/2026-MPPA/7PJ, encaminhado via PAE 2026/3005728, no dia 01 de julho de 2026**, orientados pelos princípios da precaução e da prevenção e destinados à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos das comunidades tradicionais potencialmente atingidas, **permaneceram sem resposta até o presente momento, houve manifestação técnica produzida em razão da provocação formulada pela empresa, circunstância que reforça a necessidade de intervenção jurisdicional para resguardar a efetividade da instrução técnica e a adequada tutela dos interesses difusos e coletivos em discussão.**

Ademais, convém observar que o Ofício nº 552/2026-MPPA/7ª PJ, citado na referida Nota Técnica, consignou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS a impossibilidade do início das atividades de dragagem antes da conclusão das diligências técnicas programadas por aquele órgão ambiental, uma vez que a própria Secretaria havia informado que a vistoria de campo destinada à avaliação dos impactos socioambientais e à análise das comunidades potencialmente atingidas seria realizada apenas no período de 13 a 18 de julho de 2026.

Ressaltou-se, no referido expediente ministerial, que a execução da dragagem antes da realização dessas inspeções comprometeria a obtenção de diagnóstico técnico fidedigno acerca das condições ambientais preexistentes à intervenção, prejudicaria a adequada caracterização dos impactos ambientais, sociais e socioeconômicos decorrentes da atividade, bem como reduziria significativamente a eficácia da fiscalização ambiental e da instrução do presente Procedimento Administrativo, razão pela qual foi solicitada à empresa a suspensão voluntária e temporária das atividades até a conclusão da avaliação técnica pela SEMAS.

Todo esse contexto evidencia que o Ministério Público esgotou, de forma progressiva, técnica e cooperativa, todas as medidas extrajudiciais razoavelmente disponíveis para assegurar a adequada instrução do Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6, buscando conciliar a continuidade da atividade econômica regularmente autorizada com a preservação da efetividade da fiscalização ambiental, da produção da prova técnica e da proteção das comunidades tradicionais potencialmente atingidas.

Entretanto, diante da recusa da requerida em suspender voluntariamente o início da campanha de dragagem, da inexistência, até o presente momento, de manifestação técnica conclusiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público, bem como da iminência da alteração das condições ambientais que constituem objeto da investigação ministerial, não restou alternativa senão recorrer à tutela jurisdicional.

A presente medida cautelar antecedente, portanto, não objetiva substituir a atuação do órgão ambiental licenciador, tampouco antecipar o mérito da futura Ação Civil Pública, mas tão somente assegurar a preservação da linha de base ambiental, impedir o perecimento da prova técnica potencialmente irrepetível e resguardar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, em estrita observância aos princípios da prevenção, da precaução, da gestão dos riscos socioambientais, da cooperação institucional, da transparência administrativa, do desenvolvimento sustentável e da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos das comunidades tradicionais potencialmente atingidas.

### **III – DO FUMUS BONI IURIS E DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO**

A plausibilidade jurídica da presente pretensão cautelar se encontra amplamente demonstrada pelos elementos de convicção produzidos no âmbito do Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2025.00007184-6, regularmente instaurado por este Ministério Público com a finalidade de acompanhar os impactos socioambientais decorrentes das sucessivas campanhas de dragagem realizadas pela requerida no Rio Amazonas, especialmente sobre as comunidades tradicionais, pescadores artesanais e demais populações potencialmente atingidas.

Ao longo da instrução administrativa, que se desenvolveu mediante sucessivas diligências, reuniões institucionais, requisições de informações, análises técnicas especializadas e permanente interlocução com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS, foram produzidos relevantes elementos técnicos que evidenciam a existência de dúvidas objetivas acerca da suficiência dos estudos ambientais que subsidiam a continuidade da atividade, notadamente quanto à avaliação dos impactos cumulativos das sucessivas campanhas de dragagem, à delimitação da área de influência do empreendimento, aos impactos sobre os recursos pesqueiros, à dinâmica hidrossedimentológica, aos componentes sociais e socioeconômicos, bem como à identificação das comunidades efetivamente atingidas.

Nesse contexto, tanto a Nota Técnica nº 2007/2025, elaborada pela equipe técnica ministerial, quanto a Análise Técnica nº 311/2026 – CAOTEC/MPPA (Análise Técnica nº 05/2026 – GATI/Itaituba), concluíram pela existência de relevantes lacunas metodológicas, inconsistências técnicas e insuficiência dos estudos ambientais apresentados pela requerida, recomendando, inclusive, a realização de estudos complementares, o aprofundamento da avaliação dos impactos cumulativos e, diante da persistência das incertezas técnicas, a suspensão de novas atividades de dragagem até a adequada produção dos elementos técnicos necessários à avaliação dos riscos socioambientais.

Paralelamente, a própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS reconheceu a necessidade de realização de vistoria técnica em campo, destinada à avaliação das condições socioambientais das comunidades indicadas pelo Ministério Público, programando diligências específicas para esse fim e informando que os resultados obtidos subsidiariam futura manifestação técnica acerca da caracterização da área de influência do empreendimento e da eventual necessidade de adoção de medidas ambientais complementares.

De igual modo, a própria requerida reconheceu que promoverá a atualização do diagnóstico socioambiental destinado à renovação do Termo de Responsabilidade Socioambiental, admitindo a possibilidade de identificação de novas comunidades potencialmente impactadas pela atividade, circunstância que, embora apresentada como medida de aprimoramento institucional, evidencia que o cenário fático ainda demanda aprofundamento técnico e que as informações atualmente disponíveis não esgotam a avaliação dos impactos sociais e ambientais decorrentes do empreendimento.

O objeto da presente tutela cautelar se restringe, portanto, à preservação das condições ambientais atualmente existentes, impedindo que a continuidade das intervenções promovidas pela requerida comprometa justamente a produção da prova técnica cuja obtenção ainda depende da conclusão das diligências programadas pela SEMAS e das análises em curso no âmbito do procedimento administrativo. Busca-se assegurar que a futura instrução processual e administrativa seja desenvolvida sobre bases técnicas confiáveis, preservando-se a denominada linha de base ambiental indispensável à adequada aferição dos impactos decorrentes da atividade de dragagem.

A plausibilidade jurídica da pretensão encontra sólido amparo nos arts. 127, 129, inciso III, e 225 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, bem como nos princípios da prevenção e da precaução, segundo os quais, diante da existência de risco potencial de dano ambiental ou de incerteza científica quanto à extensão e reversibilidade dos impactos decorrentes de atividade potencialmente

degradadora, impõe-se a adoção de medidas destinadas a evitar a consumação de danos irreversíveis e a preservar a efetividade da tutela ambiental.

Também encontra fundamento nos princípios da gestão dos riscos socioambientais, da cooperação institucional, da transparência administrativa, da vedação ao retrocesso ambiental, do desenvolvimento sustentável e da proteção integral das comunidades tradicionais, os quais orientam a atuação preventiva do Ministério Público e legitimam a adoção de medidas cautelares voltadas à preservação da prova ambiental e da utilidade da futura tutela jurisdicional coletiva.

#### **IV – DO PERICULUM IN MORA E DO RISCO CONCRETO, ATUAL E DESPROPORCIONAL À SUBSISTÊNCIA ECONÔMICA DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS E TRADICIONAIS**

O requisito do *periculum in mora* revela-se, no caso concreto, não apenas atual e iminente, mas dotado de excepcional gravidade socioeconômica, na medida em que a continuidade da atividade de dragagem, antes da conclusão das diligências técnicas em curso, possui potencial lesivo direto e cumulativo sobre a principal fonte de renda e segurança alimentar das comunidades ribeirinhas de Juruti e Monte Alegre: a pesca artesanal.

##### **IV.1 – Da trajetória de crescimento exponencial do volume dragado e da ausência de reavaliação da área de influência**

Conforme apurado pela Análise Técnica nº 311/2026-BELÉM (Análise Técnica nº 05/2026-GATI/Itaituba), elaborada pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional Ambiental (CAOTEC/MPPA), o volume de sedimentos autorizado para dragagem no mesmo polígono (AD-1), em frente ao município de Juruti, apresentou crescimento exponencial nos últimos três exercícios: de 900.279 m<sup>3</sup> em 2023, para 3.000.000 m<sup>3</sup> em 2024, um incremento superior a 230% em um único ano, chegando à solicitação de até 7.000.000 m<sup>3</sup> para 2025, o que representa um salto de quase 680% em relação à linha de base de 2023.

A própria equipe técnica ministerial destacou que esse aumento decorreu de elevação atípica da taxa de sedimentação (1,43 m/mês em alguns pontos entre abril e julho de 2023, de 4 a 5 vezes superior à média histórica dos últimos dez anos), circunstância que, longe de justificar a intensificação da atividade sem novos estudos, deveria ter deflagrado a revisão dos critérios de definição da área de influência e dos programas de monitoramento socioeconômico.

Isso, contudo, não ocorreu: a Análise Técnica é categórica ao apontar que "os critérios adotados para a definição das áreas de influência não sofreram alterações", permanecendo como base o programa de monitoramento de 2024, que subestima a interferência da dragagem sobre a biota aquática e, por consequência, sobre a renda pesqueira.

Esse dado é central para a caracterização do *periculum in mora*: não se trata de uma atividade estável e já dimensionada, mas de uma intervenção em trajetória de intensificação acelerada, cujos efeitos cumulativos sobre os estoques pesqueiros, dos quais dependem diretamente a subsistência e a renda das famílias ribeirinhas, ainda não foram objeto de avaliação atualizada.

#### **IV.2 – Do risco direto e de prioridade "muito alta" à renda pesqueira, segundo a própria matriz de risco ministerial**

A Tabela 1 (Análise de Risco e Prioridade de Intervenções), constante da Análise Técnica nº 311/2026, é inequívoca ao classificar como de prioridade "**muito alta**" justamente os dois riscos com maior potencial de dano à economia das comunidades tradicionais:

(i) redução da disponibilidade de peixes e alteração da dinâmica pesqueira, com mortalidade e deslocamento de cardumes e perda de áreas de reprodução e alimentação, atingindo diretamente pescadores e comunidades ribeirinhas; e

(ii) assoreamento e fechamento de canais e igarapés, com deposição de sedimentos e perda de conectividade hidrológica, comprometendo tanto o acesso aos lagos de pesca quanto o transporte fluvial, meio pelo qual essas populações escoam sua produção e acessam serviços essenciais.

A esses somam-se os riscos classificados como "alta" prioridade, degradação de habitats aquáticos e de várzea, impactos sobre cetáceos amazônicos, aumento de turbidez, e o risco de prioridade "média", relativo a prejuízos à agricultura familiar por deposição de sedimentos em áreas produtivas, o que evidencia que o dano potencial não se limita à pesca, alcançando também outra atividade econômica de subsistência praticada pelas mesmas famílias.

A equipe técnica é explícita ao consignar que a dragagem, ao remover substratos bentônicos e aumentar a turbidez, compromete habitats essenciais à reprodução e alimentação da ictiofauna, *"podendo gerar mortalidade de peixes, deslocamento de cardumes e redução da produtividade pesqueira, efeitos já observados em diversos trechos do Baixo Amazonas"*.

**Note-se, ainda, que a atividade tem potencial de coincidir com períodos de migração reprodutiva (piracema), fase de particular vulnerabilidade para espécies de relevância**

**econômica e alimentar para as comunidades locais, circunstância que amplia o risco de dano de difícil ou impossível reversão para o ciclo produtivo pesqueiro local.**

#### **IV.3 – Da correspondência entre os relatos das comunidades e os mecanismos ecológicos identificados na literatura técnica**

A Análise Técnica ressalta que os relatos das lideranças comunitárias e dos pescadores de Juruti, de redução de estoques pesqueiros, perda de renda e insegurança alimentar — são compatíveis com os mecanismos ecológicos reconhecidos na literatura científica especializada sobre impactos de dragagem em grandes sistemas fluviais amazônicos, não se tratando, portanto, de percepção subjetiva ou infundada, mas de relato coerente com o conhecimento técnico consolidado sobre o tema.

A equipe técnica ministerial conclui, de forma expressa, que a dragagem apresenta impactos "significativos, previsíveis e potencialmente irreversíveis" sobre a pesca artesanal, que depende da integridade dos ambientes de várzea e da conectividade hidrológica, sobre a ictiofauna, sensível à turbidez e à alteração de rotas migratórias, e sobre as comunidades ribeirinhas, que já enfrentam, segundo o próprio diagnóstico técnico, perda de renda, insegurança alimentar e restrições de mobilidade.

#### **IV.4 – Da vulnerabilidade socioeconômica preexistente e do agravamento pela ausência de consulta e compensação adequadas**

O dano potencial à renda das comunidades tradicionais não pode ser dissociado do contexto de vulnerabilidade social já identificado pela própria SEMAS e pelo Ministério Público ao longo da instrução do Procedimento Administrativo, notadamente as dificuldades de acesso a recursos básicos, entre eles o abastecimento de água, que evidenciam quadro de fragilidade socioeconômica preexistente sobre o qual incidirão, de forma agravada, os efeitos da nova campanha de dragagem.

Nesse cenário, a perda ou redução da renda pesqueira não representa mera diminuição de receita, mas comprometimento de condição de subsistência básica de populações que já se encontram em situação de vulnerabilidade estrutural, circunstância que intensifica a urgência da tutela cautelar e afasta qualquer ponderação que subordine a proteção da renda dessas famílias aos interesses logísticos e operacionais da requerida.

#### **IV.5 – Da irreversibilidade do dano econômico e da impossibilidade de reparação a posteriori**

Ao contrário do dano patrimonial suportado pela empresa em caso de eventual suspensão temporária, quantificável, segurável e reparável mediante indenização, **o dano à renda pesqueira e à segurança alimentar das comunidades ribeirinhas possui características de irreversibilidade que o tornam qualitativamente distinto: a mortandade de peixes, o deslocamento de cardumes e a perda de áreas de reprodução durante período de piracema não se reverterem pela simples cessação da atividade, mas exigem ciclos reprodutivos completos, muitas vezes plurianuais**, para eventual recomposição dos estoques, período durante o qual as famílias pescadoras permanecerão privadas de sua principal fonte de subsistência.

Trata-se, portanto, de risco que reúne simultaneamente: (i) prioridade técnica "muito alta", segundo a própria matriz de risco ministerial; (ii) tendência de agravamento, em razão do crescimento exponencial do volume dragado sem correspondente atualização da área de influência; (iii) coincidência potencial com período reprodutivo de espécies economicamente relevantes; e (iv) incidência sobre população já estruturalmente vulnerável, elementos que, em conjunto, caracterizam o periculum in mora em sua modalidade mais grave: risco de dano irreversível à subsistência econômica de coletividade identificada e identificável.

Diante desse quadro, a urgência da tutela cautelar não decorre apenas da necessidade de preservação da prova técnica, como já demonstrado no item anterior, mas também, e sobretudo, da necessidade de evitar que a continuidade da dragagem, antes da vistoria técnica da SEMAS programada para 13 a 18 de julho de 2026, consume dano economicamente mensurável e ecologicamente irreversível à renda de centenas de famílias ribeirinhas.

## **V – DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

Em matéria ambiental, a atuação jurisdicional deve orientar-se pelos princípios da prevenção e da precaução, privilegiando a adoção de medidas aptas a evitar a ocorrência de danos que possam se revelar irreversíveis ou de difícil reparação.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em razão da natureza difusa desse direito fundamental, a tutela jurisdicional ambiental deve ser exercida de forma preventiva, buscando impedir a consolidação de situações que possam comprometer a integridade do patrimônio ambiental.

Nessa perspectiva, quando subsistem incertezas científicas relevantes acerca da extensão ou da intensidade dos impactos decorrentes de determinada atividade potencialmente degradadora, incide o princípio da precaução. Referido princípio orienta que a ausência de certeza científica absoluta não pode ser invocada como fundamento para afastar a adoção de medidas preventivas voltadas à proteção do meio ambiente, especialmente quando há possibilidade de ocorrência de danos cuja reparação possa revelar-se inviável ou insuficiente.

No caso concreto, ainda se aguarda manifestação técnica conclusiva da autoridade ambiental competente acerca das intervenções realizadas e de seus possíveis reflexos sobre a área objeto da demanda. **Enquanto não houver a devida conclusão das diligências administrativas e não for produzida a prova técnica necessária ao esclarecimento dos fatos, recomenda-se a preservação das condições ambientais atualmente existentes, evitando-se a realização de novas intervenções que possam modificar o cenário fático e comprometer tanto a adequada avaliação dos impactos ambientais quanto a efetividade da tutela jurisdicional.**

Desse modo, a adoção da medida cautelar postulada mostra-se compatível com a lógica protetiva do Direito Ambiental e com os princípios que regem a matéria, preservando o estado atual da área até que haja elementos técnicos suficientes para subsidiar uma decisão judicial segura e plenamente fundamentada.

## **VI – DA ADEQUAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR**

A presente demanda preenche integralmente os requisitos previstos nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que estão demonstrados, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco concreto de perecimento da prova ambiental, aptos a justificar a concessão da tutela cautelar antecedente.

A medida postulada possui natureza estritamente cautelar e conservativa, não se destinando a antecipar os efeitos da futura Ação Civil Pública, tampouco a promover juízo acerca da validade do licenciamento ambiental vigente ou impedir, em caráter definitivo, o exercício da atividade econômica desenvolvida pela requerida.

Busca-se, exclusivamente, preservar as condições ambientais atualmente existentes e assegurar a integridade da prova técnica necessária à adequada instrução do procedimento administrativo e da futura ação principal, evitando que a continuidade das intervenções comprometa a efetividade da prestação jurisdicional.

Trata-se, portanto, da medida mais adequada, proporcional e menos gravosa para resguardar a utilidade do processo principal, em observância aos princípios da prevenção, da precaução, da efetividade da tutela coletiva e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## VII – DOS PEDIDOS LIMINARES

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, **inaudita altera pars**:

- a) seja deferida, liminarmente, **a imediata suspensão das atividades de dragagem desenvolvidas pela requerida no Terminal Portuário de Juruti/PA**, mantendo-se preservadas as condições ambientais atualmente existentes, até ulterior deliberação deste Juízo ou até a conclusão das diligências técnicas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS e das demais provas reputadas necessárias à adequada instrução da futura Ação Civil Pública;
- b) seja determinada à requerida **a abstenção de iniciar novas campanhas ou dar continuidade às atividades de dragagem** enquanto não concluídas as diligências técnicas em curso, a fiscalização ambiental e as demais medidas instrutórias necessárias à preservação da prova ambiental, salvo ulterior autorização judicial;
- c) seja fixada **multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, para a hipótese de descumprimento de qualquer das determinações judiciais, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis;
- d) seja expedido mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o apoio dos órgãos ambientais e da força policial, para certificação do efetivo cumprimento da ordem judicial e da paralisação das atividades de dragagem;

- e) seja intimada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS para que informe, no prazo a ser fixado por este Juízo, o cronograma das diligências e fiscalizações programadas, identifique a equipe técnica responsável, esclareça o estágio atual das avaliações em andamento e se manifeste, de forma conclusiva, acerca da necessidade de preservação das condições ambientais preexistentes à intervenção para fins de adequada produção da prova técnica;
- f) seja determinada à requerida a apresentação, no prazo de **05 (cinco) dias**, de cópia integral dos estudos hidrossedimentológicos, relatórios de monitoramento da qualidade da água, dos sedimentos, da ictiofauna, dos programas de monitoramento ambiental participativo, dos relatórios de cumprimento das condicionantes ambientais, bem como de todos os demais estudos, monitoramentos e documentos técnicos relacionados à campanha de dragagem objeto da Autorização Ambiental nº 5.882/2025;
- g) seja autorizada, desde logo, a realização de perícia ambiental judicial e de todas as demais provas técnicas que se mostrarem necessárias, inclusive inspeção judicial e vistorias in loco, com a finalidade de preservar a linha de base ambiental, assegurar a produção de prova técnica idônea e subsidiar a adequada instrução da futura Ação Civil Pública.

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça Agrária que subscreve, requer:

- a) o recebimento da presente Ação Cautelar Antecedente;
- b) o deferimento da tutela cautelar de urgência, nos termos dos pedidos liminares formulados;
- c) a confirmação da tutela cautelar ao final da presente demanda;

- d) a concessão do prazo previsto no art. 308 do Código de Processo Civil para aditamento da presente ação, convertendo-a em Ação Civil Pública;
- e) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova pericial ambiental, inspeção judicial, prova documental, prova técnica simplificada e demais diligências necessárias;
- f) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais, se cabíveis.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de **R\$ 1.000.000,00**.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Santarém/PA, 10 de julho de 2026.

**EVELIN STAEVIE DOS SANTOS**

Promotora de Justiça Titular da 8ª Promotoria de Santarém  
Respondendo pela Promotoria de Justiça da 2ª Região Agrária

**OSVALDINO LIMA DE SOUSA**

Promotor de Justiça  
Respondendo pela Promotoria de Justiça de Juruti